

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA
– SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA
DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref. Recurso Administrativo

M.A.V.

– Concorrência Pública nº 002/2017 –



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. (“AMBIENTAL”), sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2017, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela **M.A.V. DOS PRAZERES E CIA. LTDA. ME** (“M.A.V.”), nos termos e fundamentos que passa a expor.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

DOS FATOS

O SEMASA publicou o Aviso de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2017, designando o dia 27.07.2017 para sessão de abertura dos envelopes de habilitação para o certame.

Na data mencionada, compareceram à sessão, além da ora Impugnante, outras 14 empresas participantes, tendo sido encerrada a sessão para análise e posterior pronunciamento da Comissão de Licitação a respeito da habilitação das empresas concorrentes.

No dia 23.08.2017, a Comissão de Licitação, em nova sessão, reuniu-se para análise da documentação de habilitação, tendo declarado a Recorrente como INABILITADA em duas das condições para habilitação exigidas pelo Edital, como segue:

Condição: Técnica Profissional

“O licitante apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica todavia dois deles, aqueles que possui registro no CREA (CAT), são fornecidos por pessoa física (fls 28 a 33 do caderno de habilitação) descumprindo o § 1o do Art. 30 da Lei 8.666/93. O terceiro atestado, apesar de ser fornecido por pessoa jurídica, não está acompanhado do registro no CREA com emissão da competente CAT, descumprindo portanto o requisito do item 11.3 do Edital.”

Condição: Técnica Operacional

“O licitante apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica todavia dois deles, aqueles que possui registro no CREA (CAT), são fornecidos por pessoa física (fls 28 a 33 do caderno de habilitação)



descumprindo o § 1o do Art. 30 da Lei 8.666/93. O terceiro atestado, apesar de ser fornecido por pessoa jurídica, não está acompanhado do registro no CREA com emissão da competente CAT, descumprindo portanto o requisito do item 12.2 do Edital.”

Apesar de claramente demonstrado o fundamento da decisão, a concorrente M.A.V., inconformada, apresentou Recurso contra a decisão, o qual, como será demonstrado a seguir, não há como prosperar.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de tudo, é relevante ressaltar que a Comissão de Licitação, agindo no estrito cumprimento de sua obrigação legal de resguardar as normas que regem a matéria concorrencial brasileira, baseou-se no princípio fundamental da vinculação ao Edital para inabilitar a Recorrente.

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

-grifamos

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”*

-grifamos



Os dois artigos acima transcritos estampam o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao certame, ou seja, às regras estipuladas no Edital. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, inserido no princípio do procedimento formal que determina à Administração a observância das regras por ela mesma lançadas no Edital.

E como não poderia ser de outra forma, a jurisprudência é pacífica sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido.”

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) - Data de publicação: 21/08/2014 - Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

-grifamos

Convém ainda registrar que o Edital de Licitação faz lei entre as partes, motivo pelo qual, mesmo que a Comissão de Licitação não tivesse agido como o fez, qualquer outro licitante poderia ter arguido a falta, uma vez que todos os participantes do certame estão a ele vinculados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI 12.016/2009.



EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41 , da Lei nº 8.666 /93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)".

TJ-PR - 8982909 PR 898290-9 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 21/08/2012 - TJPR AC nº 525158-7. 5ª CC . Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008

-grifamos

Assim, tendo a Comissão de Licitação apreciado todos os documentos apresentados pela Recorrente visando sua habilitação, apropriadamente excluiu a M.A.V. do certame por não atender às condições técnico-profissional e técnico-operacional claramente delineadas no Edital, ao qual está vinculada.

DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Registra-se, antes de tudo, que a M.A.V. impugnou somente o que fora apontado sobre os atestados fornecidos por pessoa física, sem se atentar à ausência da CAT no atestado remanescente .

Desta forma, os demais esclarecimentos realizados por meio do recurso ora impugnado, por si só, mesmo que críveis (o que não são!), já não seriam suficientes para justificar o eventual retorno desta licitante ao processo licitatório.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a Recorrente informou que o referido erro realmente existe nos atestados em questão, contudo, assevera que se configuram “mero erro formal”, em decorrência da divergência apresentada nos mesmos, referente ao nome preenchido do Contratante e o nº de CPF/CNPJ pertinente.

Todavia, esta não é a realidade. O que se constata é que as ART's apresentadas qualificam o Sr. Gabriel Francisco Ruiz na condição de Contratante (Dados do Contrato) e Proprietário (Dados da Obra/Serviço), sendo que seu suposto CPF, na realidade, seria o CNPJ da pessoa jurídica que deveria constar na própria ART (Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda.).

Ora, é evidente que não há como a Comissão de Licitação, com base em meras argumentações, apreender se o equívoco apresentado nos referidos atestados foram relacionados ao preenchimento da pessoa física ou da pessoa jurídica (ou qualquer outro motivo). Ademais, aceitar quaisquer documentos apresentados por um licitante sem o devido preenchimento dos requisitos fixados, EXPRESSA E PREVIAMENTE no competente Edital, configuraria veemente em afronta aos princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública.

A Recorrente, levando ao extremo a busca de sua reabilitação, apresenta extemporaneamente, junto ao seu recurso, uma declaração assinada pelo Sr. Gabriel Francisco Ruiz, em que esclarece que ambas ART's, de nºs 5446438-5 e 5646458-0, foram emitidas “equivocadamente”, pois “deveriam” ter sido emitidas em favor da Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda., da qual é sócio administrador, e que contratou a licitante para executar tais serviços ao tempo e forma registrados nos atestados.



No entanto, a referida declaração foi assinada, esclarecendo o equívoco em questão, somente ao dia 24/08/2017, ou seja, aproximadamente 30 (trinta) dias depois de realizada a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação (prazo improrrogável!), e incompreensíveis 2 (dois) anos da emissão das ART's!!

Com tamanho intervalo de tempo, e visando cumprir os requisitos formais estabelecidos pela Lei 8.666/93, que rege as licitações, e pelo próprio Edital de Concorrência Pública nº 002/2017, tratava-se de compromisso absoluto da Recorrente esclarecer tal equívoco, ou mesmo saná-lo previamente à apresentação dos documentos que visavam sua habilitação (sessão de 27/07/2017).

Inclusive, no que tange ao assunto, o Edital é claro em seu item 7.2, sobre o prazo de entrega da documentação pertinente à habilitação:

"7.2 Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta e não serão aceitas propostas via fax e documentos entregues além do prazo estipulado."

-grifamos

Assim sendo, o recurso interposto pela licitante M.A.V. não deve ser acolhido, mantendo-se o entendimento desta Comissão de Licitação, que classificou a mesma como inabilitada para participação do processo licitatório em questão.

Por fim, na eventual e improvável hipótese de acolhimento, mesmo que parcial, do recurso, RATIFICA-SE que a licitante deverá permanecer INABILITADA para o certame, diante da ausência do registro no CREA com a emissão da competente CAT.

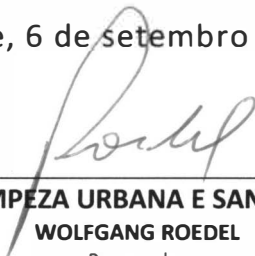


CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há outra possibilidade a não ser **manter a inabilitação da M.A.V. para participar da Concorrência nº 002/2017**, adequadamente declarada pela Comissão de Licitação, como medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Nestes Termos, pede Deferimento.

Joinville, 6 de setembro de 2017.



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

WOLFGANG ROEDEL

Procurador



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA
– SERVIÇO MUNIVIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA
DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref. Recurso Administrativo

NATINHO

– Concorrência Pública nº 002/2017 –



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. ("AMBIENTAL"), sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, por sua procuradora abaixo firmada, vem à presença de Vossa Senhoria, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2017, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela **CONSTRUTORA NATINHO EIRELI ("NATINHO")**, nos termos e fundamentos que passa a expor.

A handwritten signature or mark, possibly the name of the procuradora, written in black ink.

DOS FATOS

O SEMASA publicou o Aviso de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2017, designando o dia 27.07.2017 para sessão de abertura dos envelopes de habilitação para o certame.

Na data mencionada, compareceram à sessão, além da ora Impugnante, outras 14 empresas participantes, tendo sido encerrada a sessão para análise e posterior pronunciamento da Comissão de Licitação a respeito da habilitação das empresas concorrentes.

No dia 23.08.2017, a Comissão de Licitação, em nova sessão, reuniu-se para análise da documentação de habilitação, tendo declarado a Recorrente como INABILITADA, como segue:

Condição: Técnica Operacional

“O licitante não demonstrou que possui os quantitativos mínimos requeridos no item 12.2 do Edital, frente as fls 21 à 25 do seu Caderno de Habilitação. Fora efetuado diligência pela Comissão de Licitações junto a Diretoria de Saneamento do SEMASA, restando comprovado que os quantitativos do Contrato 013/2016, mesmo que somados, ficam abaixo do exigido no item 12.2 do Edital, que refere-se a 1.200 ‘unidades’ e não ‘metros’.”

Apesar de claramente demonstrado o fundamento da decisão, inclusive depois de realizada diligência pela Comissão de Licitação, a concorrente NATINHO, inconformada, apresentou Recurso contra a decisão.

Contudo, como será demonstrado a seguir, não há como prosperar o recurso interposto por NATINHO.



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de tudo, é relevante ressaltar que a Comissão de Licitação, agindo no estrito cumprimento de sua obrigação legal de resguardar as normas que regem a matéria concorrencial brasileira, baseou-se no princípio fundamental da vinculação ao Edital para inabilitar a Recorrente.

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

-grifamos

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

-grifamos

Os dois artigos acima transcritos estampam o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao certame, ou seja, às regras estipuladas no Edital. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, inserido no princípio do procedimento formal que determina à Administração a observância das regras por ela mesma lançadas no Edital.

E como não poderia ser de outra forma, a jurisprudência é pacífica sobre

anexa:



“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43 , inciso IV , da Lei nº 8666 /93.

2. Agravo de instrumento improvido.”

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) - Data de publicação: 21/08/2014 – Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

-grifamos

Convém ainda registrar que o Edital de Licitação faz lei entre as partes, motivo pelo qual, mesmo que a Comissão de Licitação não tivesse agido como o fez (adequada e regularmente!), qualquer outro licitante poderia ter arguido a falta, uma vez que todos os participantes do certame estão a ele vinculados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI 12.016 /2009.

EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. “(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41 , da Lei nº 8.666 /93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)”.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P', located at the bottom right of the page.

Assim, tendo a Comissão de Licitação apreciado todos os documentos apresentados pela Recorrente pleiteando sua habilitação, apropriadamente excluiu a NATINHO do certame por não atender à condição técnico-operacional claramente delineada no Edital, ao qual está vinculada.

DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Como visto acima, após constatada a falta na documentação qualificadora apresentada pela NATINHO, a Comissão de Licitação, diligenciou junto à Diretoria de Saneamento do SEMASA, onde ao analisar o contrato 013/2016 verificou que não fora atingida a quantidade mínima exigida no instrumento convocatório, ainda que somando todos os serviços afins e correlatos em saneamento prestados anteriormente pela Recorrente.

Assim, não há que se falar em habilitação da Recorrente, visto que evidentemente não apresentou os requisitos mínimos que a qualificassem para participar do processo licitatório.

Ademais, quanto à “violação” ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegada equivocadamente pela Recorrente, não há argumentos que lhe sustentem, pois, pelo contrário, é justamente a observância ao referido princípio, uma vez que a regra está claramente prevista no Edital, que fundamentou a inabilitação da Recorrente.



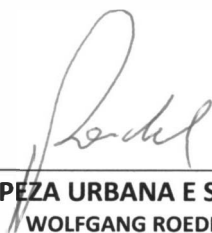
A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P', located in the bottom right corner of the page.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há outra possibilidade a não ser manter a inabilitação da NATINHO para participar da Concorrência nº 002/2017, adequadamente declarada pela Comissão de Licitação, como medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Nestes Termos, pede Deferimento.

Joinville, 6 de setembro de 2017.



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

WOLFGANG ROEDEL

Procurador



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA –
SERVIÇO MUNIVIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DE
ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref. Recurso Administrativo
TELESAN**

– Concorrência Pública nº 002/2017 –



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
("AMBIENTAL"), sociedade empresária de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, com sede
na Rua Lages nº 323, Centro, no Município de Joinville,
Estado de Santa Catarina, por seu procurador abaixo
firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, referente a
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2017, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela **TELESAN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.** ("TELESAN"),
nos termos e fundamentos que passa a expor.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

DOS FATOS

O SEMASA publicou o Aviso de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2017, designando o dia 27.07.2017 para sessão de abertura dos envelopes de habilitação para o certame.

Na data mencionada, compareceram à sessão, além da ora Impugnante, outras 14 empresas participantes, tendo sido encerrada a sessão para análise e posterior pronunciamento da Comissão de Licitação a respeito da habilitação das empresas concorrentes.

No dia 23.08.2017, a Comissão de Licitação, em nova sessão, reuniu-se para análise da documentação de habilitação, tendo declarado a Recorrente como INABILITADA, como segue:

Condição: Econômica-Financeira

“O licitante juntou no seu Caderno de Habilitação (fls 26 a 30) documentos do balanço que não podem ser considerados, visto que não possuem qualquer recibo de envio à Junta Comercial, descumprindo o item 13.1 do Edital. Além disso não juntou os Termos de Abertura e Encerramento exigidos pelo mesmo item 13.1 do Edital.”

Apesar de claramente demonstrado o fundamento da decisão, a concorrente TELESAN, inconformada, apresentou Recurso contra a decisão, o qual, como será demonstrado a seguir, não há como prosperar.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Assim de tudo, é relevante ressaltar que a Comissão de Licitação, agindo no devido cumprimento de sua obrigação legal de resguardar as normas que



regem a matéria concorrencial brasileira, baseou-se no princípio fundamental da vinculação ao Edital para inabilitar a Recorrente.

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

-grifamos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

-grifamos

Os dois artigos acima transcritos estampam o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao certame, ou seja, às regras estipuladas no Edital. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, inserido no princípio do procedimento formal que determina à Administração a observância das regras por ela mesma lançadas no Edital.

E como não poderia ser de outra forma, a jurisprudência é pacífica sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de



inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93.

2. Agravo de instrumento improvido.”

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000-5013232-54.2014.404.0000
(TRF-4) - Data de publicação: 21/08/2014 – Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

-grifamos

Convém ainda registrar que o Edital de Licitação faz lei entre as partes, motivo pelo qual, mesmo que a Comissão de Licitação não tivesse agido como o fez, qualquer outro licitante poderia ter arguido a falta, uma vez que todos os participantes do certame estão a ele vinculados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI 12.016 /2009.

EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666 /93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)."

TJ-PR - 8982909 PR 898290-9 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 21/08/2012 - TJPR ACnº 525158-7. 5ª CC. Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008

-grifamos

Assim, tendo a Comissão de Licitação apreciado todos os documentos apresentados pela Recorrente visando sua habilitação, apropriadamente ~~excluiu~~ a TELESAN do certame por não atender à condição econômica- financeira claramente delineada no Edital, ao qual está vinculada.



DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em seu recurso (recebido em 29.08.2017), a Recorrente afirma que cumpriu integralmente com o disposto no Edital, não havendo motivos para sua inabilitação, alegando em sua defesa a falta de razoabilidade e formalismo exacerbado. **Ora, as razões trazidas refletem meras argumentações descabidas e sem fundamento jurídico com o único objetivo de procrastinar o andamento do procedimento licitatório!**

Ao contrário do que aduz a Impugnada, o “excesso de formalismo” que alega impactar o princípio da eficiência da Administração Pública, nada tem de “excesso”, mas de formalismo simples e manifesto, que se trata de uma importante ferramenta para que se possa ter a convicção de que o procedimento atende a todos os princípios legais e editalícios.

De fato, a Impugnada o descreve como “exacerbado” tão somente por não cumprir corretamente com as exigências do Edital, mostrando, logo de início, seu intento de postergar e confundir.

De outra parte, em relação à alegada “ilegalidade” das condições do julgamento da habilitação da TELESAN, razão não lhe assiste! Isto porque, com base nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, citados pela própria TELESAN, evidencia-se a correta postura da Comissão de Licitação no processamento e julgamento das habilitações, que estão de acordo com o previamente estabelecido no Edital.

Além do mais, é de fácil e clara verificação nas páginas do Balanço Patrimonial que acompanharam o recurso da Impugnada, que estas não estão devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, em completo desatendimento às obrigações previstas no Edital (item 13.1 do



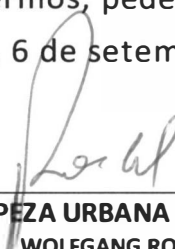
Diante disto, por qualquer ângulo que se análise, constata-se que a r. decisão da Comissão é irrepreensível em relação à inabilitação da Impugnada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há outra possibilidade a não ser manter a inabilitação da TELESAN para participar da Concorrência nº 002/2017, adequadamente declarada pela Comissão de Licitação, como medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Nestes Termos, pede Deferimento.

Joinville, 6 de setembro de 2017.



AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

WOLFGANG ROEDEL

Procurador

